



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

**Dispõe sobre a
comercialização de
sinalizadores de emergência ou
náuticos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A comercialização de sinalizadores de emergência ou náuticos obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A venda de sinalizadores de emergência ou náuticos só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pela Secretaria de Estado ou do Distrito Federal, com competência em relação às ações de segurança pública, no território do ente federativo.

Art. 3º Para a aquisição de sinalizadores de emergência ou náuticos o interessado deverá atender as seguintes condições:

a) ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de registro de identificação civil, com foto e CPF;

b) comprovar idoneidade, com apresentação de certidões, as quais poderão ser fornecidas por meio eletrônico, negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 4º Além da obrigação da exigência da apresentação dos documentos enumerados no artigo anterior, são, ainda, obrigações do vendedor:

a) fazer constar da Nota Fiscal, emitida na venda do sinalizador, as seguintes informações:

I – número do registro de identificação civil e CPF do comprador; e

II – número de série do sinalizador;

b) vincular, no cadastro do vendedor, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implica as seguintes sanções:

a) Porte ilegal de sinalizador de emergência ou náutico

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador de emergência ou náutico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

b) Comércio ilegal de sinalizador

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador de emergência ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

náutico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a imagem do Brasil junto à Comunidade Sul-americana foi maculada, em razão de um ato irresponsável, praticado por um torcedor de um time de futebol, durante um campeonato regional. De forma inconsequente e reprovável, esse torcedor apontou um sinalizador náutico de emergência contra a torcida boliviana do time local, causando a morte de um menino de 14 anos – Kevin Douglas Béltran Espada. Este fato lastimável trouxe à discussão a necessidade de controlar-se a venda desse tipo de sinalizador, a exemplo do que já ocorre com armamentos e artefatos explosivos, uma vez que seu potencial para causar a morte de uma pessoa é evidente. Por isso, em diversos Estados, alguns legisladores locais apresentaram projetos de lei impondo restrições à comercialização dos sinalizadores de emergência ou náuticos. Embora bem intencionados, essas proposições, no caso de aprovação local, podem ser contestadas no Judiciário, uma vez que cabe à União legislar sobre direito comercial (Art. 22, I, CF/88).

Reconhecendo a importância do controle da venda de sinalizadores, em todo o território nacional, e buscando evitar que a matéria não seja objeto de regulação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em nível regional, por questões constitucionais, estou apresentando o presente projeto de lei que buscou inspiração em diversas proposições estaduais e na lei que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, com o objetivo de submeter-se à tramitação, no Parlamento federal, de uma proposição que, sem ferir o direito do consumidor de adquirir um produto importante para sua segurança, seja em alto mar, seja em áreas terrestres que ofereçam risco às pessoas, como trilhas ou áreas com vegetação densa, permita que ele não seja comercializado para indivíduos que não tenham maturidade suficiente para seu manuseio ou que possam fazer uso indevido de sua potencialidade ofensiva.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância da disciplina do tema, espera-se contar com o apoio necessário para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB